



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.957, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro audiovisual de pacientes durante procedimentos realizados sob sedação ou anestesia, no âmbito dos serviços públicos e privados de saúde, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 602/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro audiovisual de pacientes durante procedimentos realizados sob sedação ou anestesia, no âmbito dos serviços públicos e privados de saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de saúde públicos e privados obrigados a realizar registro audiovisual contínuo de todos os procedimentos em que haja utilização de sedação, anestesia geral, peridural, raquidiana ou bloqueio regional, com a finalidade de assegurar a integridade, a segurança e a rastreabilidade das ações médicas.

Art. 2º O registro audiovisual de que trata esta Lei destina-se exclusivamente à proteção do paciente e dos profissionais de saúde, devendo ser preservado o sigilo, a privacidade e o uso restrito das imagens.

§ 1º O registro compreenderá o período compreendido entre a indução da sedação ou anestesia e a plena recuperação da consciência do paciente.

§ 2º As gravações deverão abranger som e imagem do ambiente cirúrgico ou ambulatorial, incluindo equipe médica e paciente, sem foco em partes íntimas do corpo, salvo quando indispensável ao registro técnico do procedimento.

§ 3º É vedada a utilização das imagens para fins comerciais, promocionais, midiáticos ou alheios à segurança e à auditoria médica.



Art. 3º As gravações deverão ser armazenadas pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, em meio digital seguro e criptografado, sob responsabilidade da direção técnica do estabelecimento.

§ 1º O acesso às gravações será restrito ao paciente, ao médico responsável, à autoridade judicial, ao Conselho Regional de Medicina e aos órgãos de controle sanitário, mediante solicitação formal.

§ 2º A divulgação ou o compartilhamento não autorizado das gravações constitui infração ética, administrativa e penal, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º Antes da realização do procedimento, o paciente ou seu responsável legal deverá ser informado, por escrito, sobre o registro audiovisual, devendo constar termo de consentimento específico, sem prejuízo do consentimento para o ato médico.

Art. 5º O registro audiovisual será considerado parte integrante do prontuário médico, e seu extravio, adulteração ou destruição dolosa configurará falta grave, sujeita às penalidades previstas em lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, definindo os padrões técnicos, protocolos de armazenamento, proteção de dados e auditoria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade do registro audiovisual de pacientes durante procedimentos realizados sob sedação ou anestesia, como medida de segurança, transparência e proteção tanto para o paciente quanto para a equipe médica. Em diversos casos registrados no país, denúncias de abuso, negligência, erro



médico e eventos adversos durante o período em que o paciente se encontra inconsciente revelam uma lacuna de rastreabilidade e prova, o que dificulta a apuração de fatos e enfraquece a confiança na relação médico-paciente. A ausência de registro impede a verificação precisa de condutas, tanto em benefício das vítimas quanto da defesa dos profissionais de saúde.

Em diversos países, como Estados Unidos, Reino Unido e Coreia do Sul, sistemas de gravação intraoperatória já são utilizados em ambientes hospitalares e ambulatoriais, sob rigorosos protocolos de privacidade e segurança de dados. Nessas experiências internacionais, a medida se consolidou como instrumento de prevenção de incidentes, auditoria ética, formação médica e responsabilização transparente, contribuindo para a melhoria da qualidade assistencial e para a redução de litígios.

No Brasil, a medida proposta não tem caráter punitivo, mas protetivo. O registro audiovisual serve como garantia adicional de segurança para o paciente sedado ou anestesiado, bem como para os profissionais envolvidos no procedimento, resguardando a lisura das práticas médicas e a confiança na atuação dos serviços de saúde. Além disso, as gravações permitirão auditorias médicas, perícias técnicas e análises de eventos adversos com base em evidências concretas.

A proposta observa integralmente as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018, e do Código de Ética Médica, estabelecendo que as gravações sejam restritas a fins médicos, judiciais ou administrativos, armazenadas de forma segura e vedadas para qualquer uso comercial ou midiático. Também exige consentimento informado do paciente e tratamento das informações como parte do prontuário médico.

Ao garantir rastreabilidade e transparência em momentos de vulnerabilidade extrema do paciente, a presente proposição fortalece os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à segurança e à informação e da moralidade administrativa. Trata-se de medida justa, moderna e necessária, que aprimora a relação de confiança entre



pacientes e profissionais de saúde, promove maior proteção à vida e à integridade física e reforça a credibilidade das instituições médicas e hospitalares do país.

Por essas razões, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço civilizatório na área da saúde, alinhado aos mais elevados padrões de ética, segurança e transparência.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.
Deputado DUDA RAMOS

